



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000368/2006-12
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria Auto de Infração
Recorrentes VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. AUTUAÇÃO.

Correta a autuação, a título de IRPJ e CSLL, quando não comprovada, por documentos hábeis e idôneos, a contabilização de receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras nos comprovantes de rendimentos, sem prejuízo da recomposição da base de cálculo e dos saldos negativos originalmente apurados pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. ERRO NA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL.

Correto o cancelamento dos lançamentos do PIS e da COFINS quando não observada a periodicidade mensal na determinação das respectivas bases de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe, relativos à redução do IRPJ a compensar, CSLL, PIS e COFINS, em decorrência de omissão de receitas e falta/insuficiência de recolhimento desses tributos.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância e também em Resolução deste Conselho, peço vênica para reproduzir os seus principais trechos:

"A empresa supra qualificada solicitou a restituição do IRPJ/2001, saldo negativo, para utilização na compensação de impostos e contribuições. Esclarece que em 31 de dezembro de 2001 teve prejuízo fiscal de R\$ 63.488.663,01 e, no mesmo período, ocorreu uma retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 71.151043,71.

O pleito da empresa está devidamente formalizado no processo 13819.001364/2002-12, que provocou a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.19.002003003802 e posteriormente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.002005001157.

Analisada a peça processual, inicialmente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Walcir Jardim Borges e concluído pelo AFRF Eduardo Selio Mendes, conclui-se que:

1. A empresa não justificou devidamente a tributação da receita financeira que originou a retenção do imposto de renda que provocou o pedido de restituição, mesmo levando em conta diversas solicitações para que o fizesse.

2. Através de documentos fornecidos pelas instituições financeiras / bancárias, foi apurado um rendimento bruto de R\$ 350.782.127,20 e retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 71.151.043,71.

3. *Faz-se observar que nas DIRF apresentadas pelas respectivas instituições o rendimento bruto auferido também corresponde a R\$ 350.782.127,20.*

4. *Analizando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2001, constatamos como receita financeira a importância de R\$ 149.776.289,04 (Linha 24, Ficha 06A, da DIPJ 1243933DV36).*

5. *Face a situação ora relatada, concluímos por uma omissão de receitas no valor correspondente a R\$ 201.005.838,16.*

6. *Levamos em consideração:*

- *CSLL paga por estimativa R\$ 8.689.544,62 – Ficha 17 – Linha 42*

- *Prejuízo Fiscal no período R\$ 63.787.434,38 – Ficha 09A – Linha 46*

- *Base Negativa de CSLL R\$ 58.499.430,85 – Ficha 17 – Linha 34*

7. *Apurada a base tributável de R\$ 137.218.403,78, o valor do imposto apurado corresponde a R\$ 34.280.600,94, onde compensado o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.379.573,55 (ficha 12A – Linha 18) obtém-se um valor residual negativo de R\$ 37.098.972,61.*

8. *Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuramos uma base tributável de R\$ 142.506.407,31 (R\$ 201.005.838,16 – R\$ 58.449.430,85) ocasionando uma contribuição apurada de R\$ 12.825.576,65 e considerando a importância já recolhida por estimativa correspondente a R\$ 8.689.544,62, passamos a considerar como contribuição devida a importância de R\$ 4.136.032,03.*

Faz-se consignar a obrigação da empresa em fazer o devido ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real no que se refere ao valor residual negativo para controle de prejuízos, assim como da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Como elementos de prova, instruímos o presente processo com peças fiscais elaboradas/coletadas das respectivas ações fiscais determinadas pelos mandados de procedimento fiscal já citados em parágrafo anterior.

No sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, estamos procedendo ao lançamento de ofício ressaltando o direito da Fazenda Nacional a proceder a novas verificações para cobrar o que é devido".

Com a ciência das infrações, a empresa assim se manifestou:

Cientificada do lançamento em 21/12/2006, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato e de Substabelecimento de fls.

209/210), protocolizou a impugnação de fls. 184/206, em 19/01/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Assevera que, no contexto de verificação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, em face dos pedidos de restituição e compensação protocolizados pela empresa, foi determinada diligência fiscal, na qual inicialmente a fiscalização teria concluído pela efetividade da retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras. Tal despacho teria sido homologado pelo Supervisor e pelo Chefe do Serviço de Fiscalização.

Todavia, posteriormente, a Chefia do SEORT teria solicitado a apresentação de DIPJ retificadora, tendo em conta que as receitas financeiras declaradas pela empresa seriam incompatíveis com as informadas nas DIRF das instituições financeiras, assim como foi solicitada a apresentação de demonstrativo de utilização do saldo negativo de IRPJ.

Em resposta, a Impugnante teria esclarecido a impossibilidade da imediata correlação entre a contabilização das receitas financeiras e do IRRF sobre elas incidente, haja vista que a contabilização das receitas financeiras deveria observar o regime de competência e a retenção do IRRF seria feita apenas quando de resgate do investimento. Nesse sentido, seria necessário um acompanhamento da aplicação financeira desde a sua origem até o efetivo resgate, tendo a Impugnante se colocado à disposição para os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Afirma precipitadas as conclusões da fiscalização, protestando contra a informação fiscal, subscrita por outro agente fiscal, no sentido de ser indeferido o reconhecimento do indébito tributário, na medida em que as argumentos da empresa não seriam convincentes. Contesta o fato de tais conclusões não terem sido submetidas à homologação superior, e também de não ter sido oportunamente cientificada.

Diz não ter ocorrido qualquer recusa por parte da empresa em prestar os esclarecimentos necessários a comprovar o equívoco na imputação de omissão de receitas de aplicações financeiras.

Requer a nulidade do feito, haja vista que os lançamentos teriam sido constituídos de forma arbitrária, sem fundamentação e em desrespeito ao art. 142 do CTN.

Com fundamento no princípio da verdade material, contesta a imputação de omissão de receitas da monta de R\$ 201.005.838,16, com base num simples cálculo aritmético entre as receitas financeiras constantes das DIRF, no valor de R\$ 350.782.127,20, e as receitas financeiras informadas na DIPJ pela Impugnante, no valor de R\$ 149.776.289,04, sem qualquer verificação na escrituração contábil e fiscal da empresa (livros diário e razão).

No seu entender, sem a realização de diligência necessária na escrituração comercial e fiscal e na documentação que lhe dá suporte, não teria sido realizado o procedimento fiscal adequado, reputando precipitadas e arbitrárias as conclusões, atributos vinculados ao esgotamento iminente do prazo decadencial.

Assevera, ainda, que as conclusões da fiscalização não poderiam ser reputadas como definitivas e suficientes a respaldar o lançamento, e representariam apenas uma proposta de indeferimento do direito creditório invocado, na medida em que tal procedimento requereria uma decisão específica a ser proferida pela autoridade competente da qual o sujeito passivo deveria ser cientificado.

Ainda sobre o caráter apressado e genérico do trabalho fiscal, faz alusão a um demonstrativo, constante do despacho decisório que teria indeferido o direito creditório, no qual seria feita uma comparação entre os valores das receitas financeiras e do IRRF declarados pela empresa nos anos-calendário de 1998 a 2001, com a seguinte conclusão:

"Considerações. Representação do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação a Receita Financeira Declarada.

1998: 32,28%; 1999: 30,21%; 2000: 21,73%; 2001: 47,50%.

A disparidade de 47,50% de retenção de imposto de renda no ano de 2001, torna-se uma relação, senão absurda, ou no mínimo, a conclusão da necessidade que se justifique a falta de receita submetida à tributação ou excesso de retenção na fonte".

Reitera a argumentação já expendida de que a justificativa para tal disparidade seria em função de as receitas financeiras serem reconhecidas pelo regime de competência e o IRRF ser retido apenas quando do resgate do investimento.

Questiona a imputação de omissão de receitas por meros indícios e por inobservância do devido processo legal.

No mérito, afirma a Impugnante a contabilização de toda a receita financeira auferida e que teria dado origem às retenções de IRRF que integram o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001).

Esclarece a defesa que o valor das receitas financeiras informado na DIPJ, de R\$ 149.776.289,04 contém valores de diversas origens, sendo a maior parte oriunda de aplicações financeiras que teriam sofrido incidência de IRRF. Todavia, alguns valores não teriam tal origem, sendo decorrentes de outras receitas financeiras não sujeitas à retenção de IRRF. Elabora o seguinte demonstrativo para identificar a origem das receitas financeiras declaradas:

Conta	Descrição	Valor
27012007	Rend s/ Aplic. Financ. Sal. Edu	18.692,92

27012011	Rend s/ Aplic. Financ. Itaú	8.262.067,64
27012012	Rend s/ Aplic. Financ. ABN Amro (1.053.834,27)	
27012014	Rend s/ Aplic. Financ. ING Bank	2.767.081,19
27012015	Rend s/ Aplic. Financ. Dresdener	12.250.437,95
27012016	Rend s/ Aplic. Financ. West LB	8.318.443,21
27012017	Rend s/ Aplic. Financ. Bradesco	9.095.014,98
27012042	Rend s/ Aplic. Exp Renda Fixa	1.126.470,90
27012057	Rendimentos Renda Fixa	55.838.647,25

Total 96.623.021,77

Nesse demonstrativo constariam os valores escriturados e as respectivas contas contábeis para que possam ser conferidas com demonstrativo contido no livro Razão em anexo e denominado "REND APLIC FIN F CP" - doc. 02, pelo que estaria comprovada a escrituração e o efetivo cômputo na base de cálculo dos tributos no valor de R\$ 96.623.021,77.

Além disso, deveriam ser verificadas as contas contábeis 270112095 - Assobrav e 27012097 - Acav (valores de terceiros não integrantes da base de cálculo do PIS/COFINS - art. 30, III da Lei nº 9.718/98), nas quais haveria valores correspondentes a receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras com retenção de IRRF, conforme demonstrativo contido no livro Razão em anexo e denominado "REND APLIC FIN F CP" e "REND APLIC FIN R. FIX" - doc. 03, pelo que estaria comprovada a escrituração e o efetivo cômputo na base de cálculo dos tributos nos valores, respectivamente, de R\$ 73.806.133,72 e R\$ 1.141.417,30.

Haveria ainda rendimentos de aplicações financeiras, advindos de operações financeiras realizadas por intermédio de contratos de swap para fins de hedge, ou seja, para fins de seguro ou de cobertura para outro negócio por ela realizado.

E explica:

"Tais rendimentos originários de operações de hedge, no valor de R\$ 185.186.909,36 constam dos registros contábeis da ora Impugnante na conta 4965000, com o título de <TCvariação cambialTesouraria>.

Em tal conta são registrados valores de origens e naturezas diversas, mas que têm todos em comum serem resultados de variação cambial.

Assim, abrangem variações cambiais em empréstimos e em operações de ACC, que não representam aplicações financeiras com retenção do IRF. Dela fazem parte, porém, as referidas operações de swap com fins de hedge, que sofrem tal incidência tributária".

Apresenta demonstrativo (doc. 04) das receitas geradas mensalmente nas operações de hedge e que teriam tido retenção de IRF: em maio, no valor de R\$ 1.622.909,51; em julho, no valor de R\$ 2.469.385,07; em agosto, no valor de R\$ 86.702.388,56; em setembro, no valor de R\$ 81.276.600,78; e em outubro, no valor de R\$ 13.115.625,44; totalizando R\$ 185.186.909,36.

Observa que os resultados mensais da conta 04965000 teriam sido transferidos para a conta 26007000 (doc. 05), quando representavam ganhos, e para a conta 21007000, quando representavam perdas. No ano-calendário, os ganhos mensais teriam totalizado R\$ 109.119.865,60, valor incluído na Linha 20 - "Variações Cambiais Ativas" da DIPJ, dentro do total de R\$ 151.139.344,45.

Reafirma assim a contabilização das receitas financeiras no montante de R\$ 185.186.909,36.

Conclui daí pela regular contabilização do valor das receitas financeiras de R\$ 356.757.482,15 (doc. 06), correspondente à soma dos valores de R\$ 96.623.021,77, R\$ 73.806.133,72, R\$ 1.141.417,30 e R\$ 185.186.909,36, afastada estaria a imputação de omissão de receitas.

Requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS dos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de ciência do Auto de Infração, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Reporta-se a erro de determinação da data do fato gerador mensal, relativo ao PIS e à COFINS, quando o lançamento se reporta a apenas um fato gerador anual, ocorrido em 31/12/2001. No caso em questão, por intermédio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, teria sido possível a determinação mensal das omissões de receitas imputadas, o que não teria sido efetivado apenas para afastar a alegação de decadência do crédito tributário correspondente.

Contesta a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em conta as disposições do art. 146, III, "h" da CF. Argúi, ainda, alternativamente, que o mencionado prazo de dez anos somente seria aplicável às contribuições previdenciárias administradas pelo INSS.

No mérito, as exigências de PIS e COFINS também não poderiam subsistir, porque se trata de omissão de receitas financeiras, não integrantes do faturamento, base de cálculo desses tributos, tendo em conta que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, voltariam a ser aplicáveis as normas jurídicas previstas na Lei Complementar nº 7, de 1970 e a Lei Complementar nº 70, de 1991 (RE nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

Afirma ainda estar discutindo judicialmente a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, mediante os seguintes Mandados de Segurança: (i) 1999.61.14.0045505 (COFINS), com acórdão favorável do TRF da 3ª. Região; e (ii) 1999.61.14.0045475 (PIS), já com despacho do Min. Joaquim Barbosa dando provimento ao Recurso Extraordinário da Impugnante. Contesta a aplicação da multa de ofício por estar amparada em decisão judicial.

Ademais, no entender da Impugnante os autos de infração em questão seriam mera decorrência dos pedidos de restituição e compensação, protocolizados pela empresa em outro processo administrativo e ainda pendente da competente decisão, cuja exigibilidade estaria suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme prescrição do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Defende assim que os débitos dos autos de infração também estariam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, sendo inaplicável a multa de ofício.

Requer o cancelamento das autuações.

Em 29 de maio de 2007, esta Turma de Julgamento converteu em diligência o julgamento do processo, conforme Resolução nº 1.324 de fls. 302/306, para que fosse providenciada a verificação, no ano-calendário de 2001, e, se for o caso, nos períodos anteriores, da regular escrituração das receitas financeiras, e do cômputo no Lucro Real oferecido à tributação nas DIPJ, de cada um dos rendimentos de aplicações em renda fixa e swap, pagos à recorrente pelas fontes pagadoras, conforme cópias das DIRF de fls. 283/301.

Foi ressaltado que a verificação individualizada de cada rendimento impunha-se em observância ao disposto no inciso III do §4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que estabelece que a dedução do IR a pagar com o IRRF somente é permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação, na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Em 11 de outubro de 2007, a contribuinte foi intimada a apresentar:

1. "demonstrativo das receitas financeiras e do respectivo IRRF, ainda que pro rata tempore, computados no ano-calendário de 2001 (se for o caso de períodos anteriores), juntando documentação comprobatória e correlata, referente a valores oferecidos a tributação na DIPJ do referido período, decorrentes de aplicações financeiras (renda fixa e swap)";

2. "demonstrar os valores informados em DIRF e os valores efetivamente contabilizados, esclarecendo por escrito eventuais divergências".

Em resposta, datada de 31 de outubro de 2007, a contribuinte teria apresentado demonstrativo para identificar os valores das

receitas decorrentes de aplicações financeiras (Anexo II) e do IRRF (Anexo I), por conta contábil, bem como os razões contábeis correspondentes.

Às fls. 366/369, foi juntado aos autos o Termo de Conclusão de Diligência no qual o agente fiscal responsável pelo procedimento destacou as seguintes divergências na documentação acostada aos autos: (i) o IRRF constante da relação de informes de rendimentos de fls. 310 (R\$ 71.151.043,71) e o IRRF constante do demonstrativo "IR a Recuperar" de fls. 313 com o saldo da conta de Ativo Circulante Impostos a Recuperar de fls. 314 (R\$ 71.164.785,39); (ii) as receitas financeiras constantes da relação de informes de rendimentos de fls. 310 (R\$ 350.782.127,20) e do demonstrativo de fls. 335 (R\$ 356.757.941,95).

A fiscalização procedeu, ainda, à análise da documentação apresentada para corroborar a contabilização da variação cambial ativa (fls. 336/357) e dos registros dos rendimentos ASSOBRARV (fls. 358/360) e ACA V (fls. 362/365), tendo concluído pela insuficiência da documentação para corroborar a regularidade da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras que teriam ensejado as retenções de imposto.

Em 28/12/2007, conforme termo de fls. 372, a contribuinte teria tomado vistas dos autos, e apresentado, em 11/01/2008, aditamento à impugnação às fls. 424/430, na qual assevera não ter ocorrido qualquer recusa por parte da Requerente em prestar os esclarecimentos necessários. Afirma que se tivessem sido cuidadosamente analisados os registros contábeis não subsistiria a imputação de omissão de receitas.

Aduz que a imputação estaria fundada em falta de compreensão da sistemática de contabilização utilizada em dois procedimentos internos, a saber:

"1. Variação Cambial sobre Contratos de Hedge/Swap: a Requerente, no ano-calendário de 2001, utilizou-se do processo de, ao longo de cada mês, concentrar o registro das contrapartidas de valores contábeis sujeitos à variação cambial (contas escrituradas no Ativo e no Passivo) em uma única conta contábil, cujo número e título era 04965000 — Variação Cambial Tesouraria. Desta forma, tanto as receitas como as despesas de variações cambiais ativas e passivas eram concentradas nesta conta transitória.

Ao final de cada mês, o saldo líquido dessa conta (despesa menos receita) era transferido para a conta definitiva com duas possibilidades de lançamento: I) em se apurando saldo credor (receita), o valor líquido da conta 04965000 tinha destinação para a conta contábil 26007000 Receita Cambial e II) em se apurando saldo devedor (despesa) o lançamento contábil era para a conta 21007000 Prejuízo Cambial. Dessa maneira a conta contábil 04965000, no final de cada mês e para cumprir seu papel de transitória, registrava saldo final igual a zero.

A totalidade das variações positivas e que geraram as retenções na fonte de IRRF podem ser localizadas na referida conta transitória.

Assim, quando a Requerente aponta que as Receitas Cambiais vinculadas às suas aplicações no mercado financeiro e sujeitas ao IRRF montam o valor de R\$ 185.186.909,36, deve-se considerar o valor de R\$ 109.119.865,60, saldo final em 31/12/2001, registrado na conta contábil 26007000 e informado na Ficha 6, linha 20 da DIPJ/20012002, acrescido do valor de R\$ 76.067.043,76 correspondente às receitas cambiais também contabilizadas pela Requerente, mas que, pelo fato de terem sido incluídas no procedimento utilizado através da conta contábil 04965000 adotado à época, fazem parte da Ficha 6 da DIPJ, mas não possuem a mesma clareza de identificação.

2. Receitas com Ganhos em Aplicações Financeiras: Trata-se de duas contas contábeis utilizadas para registro das contrapartidas dos rendimentos de parte das aplicações financeiras e fazem parte do grupo de contas informado na linha 24, da ficha 6, da DIPJ/20012002. São elas: conta contábil nº 27012095 "Rend. Aplicação Financeira Curto Prazo ASSOBRAV" e conta contábil nº 27012097 "Rend. Aplicação Financeira Renda Fixa — ACAV".

Os valores contabilizados no ano-calendário de 2001 decorrentes de ganhos com aplicações financeiras perfazem, respectivamente, o montante de R\$ 73.806.133,72 e R\$ 1.141.417,30 e podem ser identificados nos documentos e demonstrativos já apresentados a esta fiscalização. Entretanto, nessas duas contas contábeis acima citadas foram realizados outros lançamentos contábeis correspondentes às despesas provenientes das atualizações de contas contábeis do Passivo e que tinham por objetivo atualizar obrigações assumidas pela Requerente. Assim, faz-se necessário que a fiscalização considere os valores individualizados e identificados dos lançamentos correspondentes aos rendimentos de aplicação financeira (valores lançados a crédito das duas contas) e não avalie a situação considerando unicamente os saldos finais das duas contas, sob o risco de injustamente alegar falta de comprovação de registros contábeis de receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras e glosar o crédito de IRRF retido pelas instituições financeiras com as quais a Requerente trabalhou naquele ano".

Conclui, finalmente, que por terem sido contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras no valor total de R\$ 356.755.600,94, não teria havido a imputada omissão de receitas e a contribuinte teria direito à dedução do IRRF incidente sobre tais operações, no valor de R\$ 71.164.785,39.

Em sessão de 07 de abril de 2008, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter os lançamentos a título de IRPJ e CSLL, mas afastou os lançamentos do PIS e da COFINS. Com a decisão foi oferecido Recurso de Ofício, por força do limite de alçada.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, relativos às matérias em que foi vencida.

Em sessão de 11 de abril de 2012, esta Turma, com a relatoria do Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz, decidiu converter novamente o julgamento em diligência, para que:

A autoridade fiscal se pronuncie, com base no laudo técnico apresentado pela recorrente e com base nas demais diligências que entender necessárias, sobre a efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte.

Com a conclusão dos trabalhos, foi dada ciência ao Contribuinte, para manifestação. A longa resposta, acrescida de novas tabelas e documentos, pode ser encontrada às fls. 1.686 e seguintes.

O processo foi devolvido ao CARF e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Debate-se neste processo a autuação de receitas financeiras supostamente omitidas, que foram detectadas pela fiscalização a partir do cotejo entre as informações prestadas na DIPJ/2002, relativas ao ano-calendário de 2001, e os montantes efetivamente escriturados pela interessada.

A origem dos lançamentos refere-se à necessidade de aferição da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2001, matéria discutida no processo administrativo n. 13819.001364/2002-12, que guarda relação de causa e efeito com estes autos, pois objetiva analisar as declarações de compensação vinculadas ao referido direito creditório.

Naquele feito, a empresa foi instada a comprovar a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras sobre as quais incidiram retenções na fonte, que foram utilizadas para o cálculo do IRPJ do período.

De plano percebe-se que a discussão alcança a comprovação da contabilização integral dessas receitas, cuja divergência de entendimento seria, em princípio, relativa à forma de escrituração utilizada pela contribuinte, que se valeria de contas transitórias para a apuração dos valores, circunstância que, em seu entendimento, não teria sido compreendida pela fiscalização.

Com efeito, o fundamento para a autuação pode ser encontrado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 137 e ss.):

Analisada a peça processual, inicialmente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Walcir Jardim Borges e concluído pelo AFRF Eduardo Selio Mendes, conclui-se que:

1. A empresa não justificou devidamente a tributação da Receita Financeira que originou a retenção do Imposto de Renda que provocou o pedido de restituição mesmo levando em conta diversas solicitações para que o fizesse.

2. Através de documentos fornecidos pelas instituições financeiras/bancárias, foi apurado um Rendimento Bruto de R\$ 350.782.127,20 e retenção de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 71.151.043,71.

3. Faz-se observar que nas DIRF's apresentadas pelas respectivas instituições o Rendimento Bruto auferido também corresponde a R\$ 350.782.127,20.

4. Analisando a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 2001, constatamos como Receita Financeira a importância de R\$149.776.289,04. (linha 24, Ficha 06A, da DIPJ 1243933-DV36)

5. Face a situação ora relatada, concluímos por uma omissão de receita no valor correspondente a R\$201.005.838,16.

Nesse sentido, não se questiona a existência dos rendimentos nem o fato de que foram auferidos pela empresa, mas sim a comprovação do seu oferecimento à tributação, a partir da demonstração de que foram, no período, regularmente contabilizados.

No Recurso Voluntário, a empresa alega, em preliminar, ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e, no mérito, que contabilizou toda a receita auferida.

Começemos pela preliminar.

A suposta nulidade teria fundamento no fato de que "a fiscalização teria apenas subtraído dois valores, sem o exame da documentação necessária".

À luz de tudo o que consta dos autos pode-se afirmar que tal alegação não deve prosperar. A autoridade fiscal intimou reiteradamente a empresa a apresentar documentos e a comprovar, de forma inequívoca, a origem do direito creditório pleiteado. Ademais, tanto analisou os documentos que os considerou insuficientes para a comprovação das divergências apuradas, que tomaram como referência declarações prestadas pela própria interessada.

Assim, presentes todos os elementos necessários à higidez do lançamento, nos termos do alegado artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Descabe, portanto, a suscitada preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, há intenso debate retórico e documental nos autos. Prova disso é a realização de duas diligências, solicitadas em primeira e segunda instâncias, por autoridades diferentes, ambas no intuito de se aferir a correta contabilização das receitas.

O entendimento do Fisco discrepa, frontalmente, do quanto alegado pela Contribuinte.

De se notar que, ao tempo da diligência realizada por determinação da Delegacia de Julgamento de Campinas, a autoridade responsável já havia consignado:

Trata-se de lançamento pautado na divergência, não justificada, entre receitas financeiras constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e as receitas financeiras informadas pela beneficiária dos rendimentos na DIPJ/2002 (ano-calendário 2001).

Apresentada impugnação, foi o ato convertido do julgamento em diligência, para:

"que seja providenciada a verificação, no ano calendário de 2001, e, se for o caso, nos períodos anteriores, da regular escrituração das receitas financeiras, e do cômputo no Lucro Real oferecido à tributação nas DIPJ, de cada um dos rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa e swap, pagos à recorrente pelas fontes pagadoras, conforme cópias das DIRF de fls. 283/301".

(...)

Analisados os documentos apresentados, nos reportamos ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, de 11 de outubro, fl. 308, onde solicitamos os seguintes documentos e esclarecimentos:

Demonstrativo da receitas financeiras e do respectivo imposto de renda retido na fonte, ainda que "pro rata tempore" computados no ano-calendário de 2001 (se for o caso de períodos anteriores), juntando documentação comprobatória e correlata, referente a valores oferecidos a tributação na DIPJ do referido período, decorrentes de aplicações financeiras (renda fixa e Swap).

Mais uma vez, não fomos atendidos. Os documentos apresentados, não esclarecem, não justificam, não comprovam a tributação dos valores auferidos de forma correlata ao IRRF ora pleiteado.

Destarte, cabe ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação.

No momento em que é formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo de IRPJ, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação de base de cálculo negativa ou de compensação de tributos, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir a ausência de elementos de natureza contábil/fiscal, que comprovem a realidade de um fato (saldo negativo de IRPJ).

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, é a própria legislação que estabelece não se configurar suficiente a comprovação dos recolhimentos das antecipações de tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Observe-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996.

É indubitável que, somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o Imposto Retido na Fonte, no curso do ano-calendário, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de imposto retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. (grifamos)

Como a decisão de primeira instância foi parcialmente desfavorável ao Contribuinte, ao manter os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, entendeu a empresa que seria necessário, para melhor compreensão dos fatos, a elaboração de parecer por empresa de auditoria independente.

Conquanto tal parecer e a documentação conexa tenham sido apresentados depois da impugnação, este Conselho decidiu apreciá-los, certamente em homenagem ao princípio da verdade material, que deve nortear os processos administrativos.

Portanto, foram admitidos no processo, mediante Resolução, os documentos acostados posteriormente pela interessada, com destaque para o laudo da Consultoria Ernst & Young que, no entender da Recorrente, confirmaria a correta escrituração de todas as receitas financeiras. Houve, assim, solicitação de nova diligência para a análise dessa documentação.

O argumento central da interessada, no sentido de destacar a relevância dos documentos apresentados, foi assim resumido:

Ocorre que a Fiscalização não entendeu a forma de contabilização da empresa, que utilizava algumas contas contábeis transitórias, repassando para as contas contábeis definitivas apenas o resultado final (receitas diminuídas das despesas relativas a essas contas transitórias). A Fiscalização limitou-se a verificar as contas definitivas e, não tendo nelas localizado os valores que procurava, apressadamente concluiu tratar-se de caso de omissão de receita, sem se atentar que tais receitas foram registradas em contas transitórias, afetando o resultado. (grifamos)

Acerca dessa farta documentação, de fls. 864 a 1.681, assim se manifestou a autoridade fiscal, quando da realização de nova diligência, solicitada por este Conselho:

*De plano, notamos que a devolução à Unidade de origem do presente, já exaustivamente analisado, versa sobre o relatório juntado pela recorrente ao processo. Tais documentos, no entender do Conselho, estariam trazendo **prova da contabilização das receitas financeiras que geraram as retenções do IRRF**, este é o cerne da lide processual.*

De início, cumpre frisar que o relatório, elaborado pela empresa de auditoria e consultoria independente "Ernest & Young a partir de Julho/2008, mediante encomenda da recorrente e denominado "Relatório de Especialista", constitui-se em mais uma tentativa de fazer prova do oferecimento, à tributação, das receitas auferidas pela última durante o ano de 2001. Não é, nem poderia ser, prova absoluta do que alega, tampouco anula as conclusões a que chegaram as autoridades administrativas que examinaram o tema neste processo, sob pena de afronta à atribuição privativa legalmente atribuída à autoridade administrativa (art. 142, CTN), já que se está diante da apuração da base tributável.

(...)

O início do Relatório é uma carta endereçada à recorrente, remetida pela "Ernest & Young", cujo conteúdo é a apresentação dos resultados dos trabalhos contratados e princípios que os nortearam, realizando, aqui e ali, ressalvas a determinados temas que considerou pertinentes à correta interpretação dos desfechos alcançados.

Impossível desconsiderar as seguintes:

1."a informação utilizada como base para a realização dos nossos trabalhos nos foi fornecida pela administração da WB";

2. "não emitimos e não emitiremos nenhum parecer ou qualquer outra forma de garantia sobre as demonstrações financeiras da WB tomadas como um todo";

3. "as afirmações e opiniões expressadas no decorrer deste relatório são baseadas em documentos recebidos, na experiência, treinamento e especialidade dos profissionais da EY envolvidos nas análises e desenvolvimento dos trabalhos".

Ora, façamos uma análise das ponderações, porque relevantes.

Primeiro: a empresa contratada afirma que teve como suporte para seus trabalhos as informações fornecidas pela recorrente, ou seja, ao fazer a ressalva, quis salvaguardar sua credibilidade como Auditoria Independente, já que se tivesse acesso a todos os registros, dados e informações existentes em posse da recorrente, necessários e bastantes às conclusões encomendadas, não o faria - nem poderia. Isto colocado, fácil concluir ter a recorrente fornecido os documentos, registros e informações de seu estrito interesse. A conduta, em si, não é questionável - afinal, ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si. Questionável é, todavia, a fidelidade aos fatos de parecer elaborado com esta ressalva, com aparente neutralidade - como deseja fazer crer a recorrente - e endereçado a desfazer as incertezas atribuídas ao crédito pelas autoridades que decidiram o pleito nas instâncias administrativas precedentes.

Segundo: a contratada, expressamente, abstém-se de pronunciar veredicto acerca das demonstrações financeiras da recorrente, tomadas como um todo. De se perquirir, confessando a curiosidade, qual o motivo que a levou a assim excetuar: se por ter enfrentado obstáculo à auditoria que pretendia realizar, ou se por inacessíveis documentos que fariam pronunciar-se com eloquência! Mais uma vez: se a própria Auditoria contratada não é segura ao firmar conclusões sobre as demonstrações financeiras da recorrente, "tomadas como um todo", tranquilo constatar a parcialidade das informações, registros e documentos a que teve acesso.

Terceiro: a contratada reafirma a base sobre a qual elaborou suas conclusões em ressonância à primeira das ressalvas, e admite serem aquelas o produto da experiência, treinamento e especialidade de seus colabores. Em suma: os pareceres e conclusões a que chegaram os profissionais contratados pela recorrente são, nas palavras da própria empresa de Auditoria, sujeitos a correções, ou emendas, ou alterações se confrontados a experiências, treinamentos e especialidades diversas. Ou é outra a conclusão a que se poderia chegar?

Compreendidas as escusas vazadas pela empresa de Auditoria contratada, norteadoras de todo o trabalho com o qual pretende a recorrente desconstituir as conclusões proferidas pelas autoridades fiscais que o precederam, é altamente arriscado emprestar fé aos pareceres trazidos no Relatório, ainda mais quando se está diante de atividade administrativa plenamente

vinculada (art. 3º, CTN). Ou, ainda, quando o interesse público e o erário estão sob risco.

Note-se, por oportuno, a necessidade de certeza e liquidez do crédito trazido à compensação (art. 170, CTN), do que resulta a não admissão, no procedimento, de provas parciais, revestidas de exceções. Afinal, se todo o trabalho da empresa de Auditoria se opõe em terreno movediço, como acreditá-lo?

Por tudo isso, já se poderia devolver o processo à autoridade julgadora que determinou a diligência. Entretanto, em reverência aos princípios do contraditório e ampla defesa - que também norteiam os processos administrativos fiscais e em honra à Resolução e entendimentos proferidos pelo ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fiz a análise dos documentos que fazem parte do Relatório. (grifamos)

Importante destacar que a matéria em litígio diz respeito à teoria das provas, mais especificamente sobre a suficiência dos documentos apresentados, no sentido de permitir, tanto para a fiscalização como para os julgadores, a formação do convencimento acerca da efetiva escrituração das receitas au tuadas neste processo, bem como a higidez dos procedimentos adotados.

A despeito do princípio da unicidade, que rege todas as manifestações exaradas por órgãos públicos, a exemplo da Receita Federal do Brasil, não podemos olvidar que a documentação apresentada pela empresa foi analisada, em diversos momentos, por três autoridades diferentes, sendo certo que, em todas as ocasiões, **houve manifestação pela insuficiência de provas e pela não comprovação** do quanto alegado pela empresa.

A análise probatória é, certamente, decorrência de um juízo de valor sobre a capacidade de se comprovar direitos ou benefícios conferidos pela lei tributária.

No caso de compensações, o direito pleiteado deve ser líquido (passível de utilização para os fins almejados) e certo (no sentido de segurança jurídica, inclusive), nos exatos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parece-me razoável intuir que, no caso de compensações, o dever de comprovação dos atributos de liquidez e certeza recai sobre o contribuinte, que deve demonstrar, para além de qualquer dúvida, a validade dos montantes pleiteados, assim como incumbe à administração tributária o dever de perquirir sobre a existência e a pertinência desses valores, bem como a análise dos fatos jurídicos que lhe deram causa.

Conquanto possa o contribuinte adotar critérios variados na escrituração de suas contas, desde que respeitadas os princípios previstos nas legislações societária e tributária, isso não afasta - pelo contrário, exige - a efetiva demonstração, sempre que necessário, dos valores oferecidos à tributação.

E, sobre este ponto crucial para o deslinde do presente processo, não podemos olvidar que autoridades tributárias distintas, em momentos processuais diferentes, **não reconheceram** como aptos os documentos e argumentos trazidos pela interessada, conforme se depreende do relatório final de diligência (fls. 1.674 e ss.):

Da análise pode constar o seguinte:

1. A empresa de Auditoria contratada ratificou a retenção de R\$ 71.151.044,00 do imposto sobre as rendas auferidas pela recorrente em aplicações de seu capital;

2. A empresa de Auditoria contratada apurou um total de R\$ 350.782.127,00 em rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano de 2001;

3. A empresa de auditoria contratada concluiu que a recorrente contabilizou, do total de rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano de 20001, o valor de R\$ 359.911.505,00;

4. Os trabalhos executados pela empresa de Auditoria contratada não incidem sobre a questão discutida - o oferecimento - à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela recorrente no ano de 2001 - tampouco - concluem positiva ou negativamente sobre ela;

5. A recorrente usava contas transitórias auxiliares para a contabilização das receitas financeiras auferidas no decorrer do ano de 2001, havendo nelas registrado o valor apurado pela empresa de auditoria "Ernest & Young", ou seja, R\$ 359.911.505,00.

Oportuno, ainda, trazer algumas conclusões a que cheguei ao comparar o Relatório juntado pela Recorrente com os trabalhos de diligência fiscal levados a cabo, consubstanciados nos mencionados Termos de Conclusão de Diligência (fls.366 a 369), bem como com os demais documentos e informações disponíveis.

Primeira: a fiscalização concluiu pelo auferimento das receitas financeiras, no ano de 2001, na monta de R\$ 350.782.127,00, valor que difere dos R\$ 359.911.505,00, apurados pela "Ernest & Young" em exatos R\$ 9.129.378,00. Estes não são, novamente, os valores demonstrados formalmente pela recorrente no curso das varias diligências e intimações que sofreu.

Segunda: na DIPJ/2002, a qual a recorrente defendeu conter todas as informações referentes aos rendimentos de aplicações financeiras que percebeu no ano de 2001(fl.192) consta sob a rubrica "outras receitas financeiras" (ficha 06A, linha 24, fl.124) a soma de R\$ 149.776.289,04. Este não é o valor que a própria recorrente - e, agora, sua contratada "Ernest & Young" - apuraram auferido no período.

Terceira: também na DIPJ/2002, ficha 06A, linha 21, deveriam estar presentes os rendimentos do capital da recorrente em operações "swap", já que parte dos R\$ 350.782.127,00, defendidos no relatório como Recebidos no ano de 2001

referem-se a tais operações (fls184 a 206). É o que determina a legislação do Imposto de Renda. Contudo, curiosamente, o valor referente a tais operações aparece ZERO nessa Declaração (fl. 124).

Desnecessário outras palavras, face à cristalina incongruência entre documentos trazidos pela recorrente, pelo desinteresse na correta instrução processual - mesmo na presente fase, pela parcialidade explícita do Relatório com o qual pretende abalar as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais que, repita-se, exaustivamente analisaram as provas do suposto crédito trazido à compensação.

Finalmente, apresento a conclusão da diligencia para responder ao Conselho que:

1. A recorrente usava contas transitórias auxiliares para a contabilização das receitas financeiras no decorrer do ano de 2001, havendo nelas registrado o valor apurado pela empresa de auditoria "Ernest & Young", ou seja, R\$ 359.911.505,00. Contudo, não foi possível aferir ser esta toda a soma de fato auferida pela recorrente, face a recusa em fornecer outras informações a época solicitadas (fl. 368), considerando, ainda o opus probandi.

2. Não restou confirmado o oferecimento à tributação das receitas financeiras percebidas pela recorrente no ano-calendário 2001, sejam oriundas da aplicação em fundos de renda fixa, sejam elas oriundas de operações ditas "swap", tampouco ficou demonstrada a presença da totalidade desses rendimentos na DIPJ/2002, não havendo juntada de qualquer documento, registro ou informação, pela recorrente, de que ofereceu parte desses rendimentos à tributação em outro exercício.

3. O laudo acolhido pelo ilustre Conselho, ora denominado Relatório, ficou comprovadamente reprimido aos registros, documentos e informações de interesse da recorrente, conforme as próprias palavras da empresa "Ernest & Young" na carta de apresentação dos resultados por elas solicitados, tornado-o auto-declaração daquela.

Diante da taxatividade das conclusões formuladas, entendo que não há margem para desqualificar a análise empreendida, de sorte que acolho, a despeito dos argumentos trazidos pela Recorrente, o parecer das duas diligências solicitadas ao longo deste processo, para manter os autos de IRPJ e CSLL lavrados, pelo não atendimento, em relação ao crédito pleiteado, dos critérios de liquidez e certeza exigidos pela legislação.

Quanto à inaplicabilidade da multa de ofício para o caso em tela, conforme requerimento da interessada, convém destacar que a questão foi exemplarmente enfrentada na decisão recorrida, cujos argumentos, a seguir expressos, acolho integralmente:

Esclareça-se que o crédito tributário constituído ex-officio nos lançamentos sob apreciação encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da impugnação ora apreciada, e que apesar

de haver relação de prejudicialidade entre os presentes autos que tratam da retificação ex-officio do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e o processo de compensação deste mesmo direito creditório (13819.001364/2002-12), não se pode dizer que a multa de ofício seria inaplicável porque o processo de compensação ainda estaria pendente de decisão definitiva.

Imperioso consignar que os procedimentos são completamente distintos: (i) no âmbito do processo de compensação, cumpre ao Fisco reconhecer, ou não, o direito creditório invocado nos pedidos/declarações de compensação, e homologar, ou não, as compensações informadas; (ii) no âmbito do processo de lançamento, procede o Fisco à constituição de ofício do crédito tributário ou à recomposição das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte, em função das irregularidades verificadas. In casu, deverá haver apenas a repercussão das conclusões adotadas com relação à recomposição da base de cálculo e, conseqüentemente, do saldo negativo do IRPJ, efetuadas no lançamento ora sob julgamento, na apreciação do direito creditório invocado nos pedidos/declarações de compensação constantes do processo 13819.001364/2002-12. A apresentação de declarações de compensação, com base em saldos negativos de IRPJ e CSLL, não obsta o lançamento ex-officio, com as devidas multas de ofício, quando cabíveis, sobre as mesmas bases de cálculo que teriam dado origem aos saldos negativos invocados nos PER/DCOMP.

Acrescente-se que a suspensão da exigibilidade prevista no art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), é dos débitos compensados nas declarações de compensação, e não dos débitos porventura lançados ex-officio e relativos à recomposição de base de cálculo do IRPJ e CSLL do período em que apurado o direito creditório informado na declaração de compensação.

Com efeito, entendo que inexistente base legal para o argumento aduzido pela Requerente, de sorte que devem remanescer, para os tributos mantidos nesta decisão, as respectivas multas de ofício.

Do Recurso de Ofício

A Delegacia de Julgamento de Campinas apresentou Recurso de Ofício em razão de ter afastado os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS, com os seguintes fundamentos:

No que tange aos lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, cumpre reconhecer as razões de defesa apresentadas, tendo em conta não ter sido observada a periodicidade mensal de determinação das bases de cálculo e das contribuições devidas, impondo-se o cancelamento da

exigência. Há farta jurisprudência administrativa a referendar tal posicionamento:

IRPJ E OUTROS. LANÇAMENTO ORIGINAL COM BASE EM PERIODICIDADE ANUAL. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

DECISÃO INSUBSISTENTE. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. ERRO NA FORMULAÇÃO DO FATO GERADOR. ELEMENTOS INTRÍNSECOS. FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. Ofensa na identificação do aspecto temporal do fato gerador do IRPJ não se confunde com os elementos finalistas que culminam com a formalização do lançamento. Estes são posteriores aos fundamentos intrínsecos. O vício cometido no levantamento, bem como a inobservância quanto aos elementos constitutivos - portanto básicos e antecedentes - malferem o aspecto substancial da exigência; o segundo, apenas a sua forma extrínseca definida em lei ou em atos normativos expedidos pelo ente tributante, tipificando-se o denominado vício de forma. Este se submete ao inciso II do art. 173 do CTN, e reclama um novo auto de infração despido dos respectivos vícios. Aquele queda-se derruído se já atingido pela caducidade prescrita pelo inciso I, art. 173 do mesmo Estatuto Tributário. [Acórdão 107-07687 - Data da Sessão:16/06/2004 Relator: Neicyr de Almeida]

IRRF - DATA DO FATO GERADOR - ERRO NA SUA INDICAÇÃO - LANÇAMENTO NULO - A precisa indicação na data da ocorrência do fato gerador é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erronia nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento. Recurso de ofício negado. [Acórdão 104-20365 - Data da Sessão: 02/12/2004 - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa].

Sem dúvida que o erro na definição do aspecto temporal das contribuições macula o lançamento efetuado, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Conselho, de sorte que não merece reparos decisão recorrida.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso Voluntário, para NEGAR-LHE provimento, assim como CONHEÇO do Recurso de Ofício, para também NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 10932.000368/2006-12
Acórdão n.º **1201-001.318**

S1-C2T1
Fl. 23

CÓPIA